



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 9.793/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

ATA DE ESCLARECIMENTOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS, VIAS CALCETADAS E PAVIMENTADAS E LIMPEZA DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, COM EXECUÇÃO DE FORMA PARCELADA POR 12 (DOZE) MESES.

A Secretaria de Serviços, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.545/25, esclarece dúvidas protocoladas por empresa interessada no presente certame, de forma intempestiva, conforme disposto a seguir:

QUESTIONAMENTO 01:

Em atenção à resposta ao esclarecimento do item 4.1 – Qualificação Técnica, entendemos que permanece dúvida relevante quanto à forma de aferição da capacidade técnico-operacional.

A resposta informa a opção por não fixar quantitativos mínimos para as parcelas de maior relevância, porém não esclarece quais critérios objetivos serão utilizados para avaliar a compatibilidade dos atestados apresentados, considerando o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, solicitamos esclarecimento complementar: Há possibilidade de revisão do edital para indicação dos quantitativos mínimos dos serviços de maior relevância, de forma a conferir objetividade ao julgamento?

RESPOSTA: Informamos que, por se tratar de um Pregão para Registro de Preços, optou-se por não fixar quantitativos mínimos para as parcelas de maior relevância. Essa decisão visa não comprometer a competitividade e ampla participação, considerando que o Sistema de Registro de Preços não gera obrigação imediata de contratação integral dos itens.



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

QUESTIONAMENTO 02:

Caso mantida a ausência desses quantitativos, quais critérios objetivos serão adotados para aferição da suficiência dos atestados operacionais?

RESPOSTA: A compatibilidade da capacidade técnico-operacional será aferida de forma objetiva, verificando se os atestados apresentados comprovam a execução de serviços similares em natureza e complexidade aos listados na Ata de Rerratificação publicada no dia 13/04/26.

QUESTIONAMENTO 03:

Adicionalmente, quanto à resposta ao Questionamento 01, causa dúvida a informação de que não serão exigidas Certidões de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da qualificação técnica. Considerando que o art. 67, incisos I e II, prevê atestados e certidões regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, solicita-se esclarecimento se: Para fins de qualificação técnica, serão aceitos apenas atestados emitidos por contratantes, sem CAT/acervo registrado no CREA/CAU?

RESPOSTA: Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado é documento fidedigno e suficiente para comprovar a execução dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração de aptidão por meio de atestados, não impondo como regra obrigatória a apresentação de CAT para a parcela operacional do certame, desde que o documento fornecido pelo contratante comprove a experiência necessária de forma clara.

QUESTIONAMENTO 04:

Em caso positivo, qual o fundamento para afastamento dessa exigência em serviços de engenharia, considerando o art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021?

RESPOSTA: Adicionalmente, cumpre destacar que o inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 utiliza a expressão *quando for o caso*, o que afasta a existência de um rito processual engessado e confere à Administração a prerrogativa de definir o meio de comprovação mais adequado à natureza do procedimento. Nesse sentido, a aceitabilidade do Atestado de Capacidade Técnica como documento isolado encontra amparo no § 3º do Art. 88 da referida Lei, que admite documentos comprobatórios de avaliação de desempenho como instrumentos idôneos para aferir a aptidão operacional



Prefeitura da Estância de Atibaia
Estado de São Paulo

da contratada, sem a obrigatoriedade de chancela de conselhos profissionais para este fim específico. Assim, a exigência do edital permanece inalterada, mantendo o foco na comprovação efetiva da prestação do serviço.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos à Secretaria de Administração para as devidas providências legais.

Prefeitura da Estância de Atibaia, na data da assinatura eletrônica.

José Pedro Lessi
Secretário de Serviços Interino



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CDF3-4281-DEF4-A3F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ PEDRO LESSI (CPF 102.XXX.XXX-64) em 28/04/2026 07:43:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/CDF3-4281-DEF4-A3F1>